

## **A GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA E O CONFRONTO ENTRE OS NEOLIBERAIS E OS ADEPTOS DO ESTADO SOCIAL**

**ARNALDO SÜSSEKIND**

Num mundo em acelerada transmutação, a sabedoria do estadista deve consistir em conciliar o econômico com o social e o financeiro. Este visa à estabilidade monetária; aquele, ao desenvolvimento social; mas nenhuma nação pode viver harmoniosamente, por muito tempo, sem o atendimento das exigências sociais, entre as quais se insere o direito do cidadão a um trabalho capaz de assegurar-lhe, e à sua família, a subsistência com dignidade e a segurança de uma renda na invalidez, velhice e morte.

A globalização da economia acirrou a polêmica entre os defensores do Estado Social e os adeptos do Estado liberal, os quais, obviamente adotaram caminhos distintos a respeito da posição dos poderes públicos frente às relações de trabalho. Os neoliberais pregam a omissão do Estado, desregulamentando, tanto quando possível, o Direito do Trabalho, a fim de que as condições do emprego sejam ditadas, basicamente, pelas leis do mercado. Já os defensores do Estado social, esteados na doutrina social da Igreja ou na filosofia trabalhista, advogam a intervenção estatal nas relações de trabalho, na medida necessária à efetivação dos princípios formadores da justiça social e à preservação da dignidade humana; e, porque a social-democrática contemporânea pressupõe a pluralidade das fontes do Direito, consideram que o patamar de direitos indisponíveis, adequado a cada país, deve e pode ser ampliado pelos instrumentos da negociação coletiva entre sindicatos de trabalhadores e empresários, ou as associações destes. No campo da Previdência Social, os liberais sustentam hoje a incidência dos seguros sociais sobre salários não excedentes de um pequeno valor, a fim de propiciarem a expansão das empresas de previdência privada, sendo que alguns pretendem, simplesmente, a implosão do sistema previdenciário estatal. O aconselhável, porém, é que a previdência

social opere em função do nível modal dos salários da classe média, com tributação universal fundada no princípio da solidariedade social, além das contribuições dos segurados e das empresas diretamente interessadas.

Como bem assinalou Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, invocando a judiciosa análise de Paul Ormerod, os neoliberais não se baseiam totalmente nas idéias de Adam Smith, mas nas concepções econômicas monetaristas esteadas na teoria de Friedman. O líder teórico e pioneiro da doutrina econômica liberal que, juntamente com Rousseau e Montesquieu, teve grande influência na formulação dos princípios da Revolução Francesa, “dava grande importância ao conceito de sociedade (...). Mesmo propondo o afastamento do Estado das questões econômicas e laborais, Adam Smira elevou-as a um padrão ético, ao escrever sua famosa TEORIA DOS SENTIMENTOS MORAIS”. Daí a distinção que faz o citado jurista pernambucano entre liberais e neoliberais: para estes últimos, os “valores morais sobre os quais os mercados livres operam foram esquecidos, pois esses conceitos não podem ser traduzidos em linguagem matemática.

Os neoliberais, sem homenagearem a ética nas relações humanas, querem reviver o liberal-individualismo da Revolução Francesa, com o dogma da liberdade contratual esteadada na *ficta* igualdade jurídica dos cidadãos e nos ditames do mercado.

A consagração do Direito do Trabalho, então envolvendo os seguros sociais, pelo Tratado de Versailles (1919), que selou a paz da primeira guerra mundial e criou a Organização Internacional do Trabalho (OIT) para universalizar os princípios da Justiça Social, resultou, sem dúvida, da consciência forjada, em sucessivas etapas, pela pregação de Robert Owen (1812), nos albores do século XIX, com a conseqüente organização das *trade unions* inglesas; do Manifesto Comunista de Marx e Engels (1848); do reconhecimento do direito à sindicalização, antes considerada delito, pelo governo inglês de Disraeli (1871); da instituição das centrais sindicais norte-americanas (AFL-1886) e francesa (CGT-1895) e dos reiterados congressos de trabalhadores; da conferência de Berlim sobre a internacionalização das leis de proteção ao trabalho (1890); da encíclica *Rerum Novarum*, do Papa Leão XIII; e, por fim, da ação meritória da Associação Internacional para a Proteção Social dos Trabalhadores (1900/14).

A Constituição do México de 1917 e a da Alemanha de 1919 passaram a cuidar do homem social, ao lado do cidadão político, sendo certo que a legislação comparada, sobretudo, nos países de tradição jurídica romano-germânica, repudiou o liberalismo.

A nova Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 1948, após o término da Segunda Grande Guerra (1939-45), consagrou os princípios fundamentais do Direito do Trabalho e da seguridade social (arts. XXII a XXV), tendo sido eles regulamentados pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU, 1966), ratificado pelo Brasil (Decreto de Promulgação nº 591, de 6.7.92).

Já agora, entretanto em crescendo o contingente de adeptos das teorias liberais e de sua aplicação generalizada, num movimento suspeitamente orquestrado e com inquestionável reflexo na mídia. Fundam-se eles na irrefreável globalização da economia, que acarretou a liberação do comércio mundial em favor dos países mais desenvolvidos. Essa nova fase da economia resultou do encontro, no tempo, do fim da guerra fria, simbolizada na queda do muro de Berlim, com a nova revolução tecnológica, caracterizada pelos fantásticos êxitos da informática, da telecomunicação e da robótica. De repente, não mais que de repente, informações, imagens e capitais dão a volta ao mundo em poucos segundos.

O incremento da concorrência comercial decorrente dessa globalização vem exigindo maior produtividade empresarial, melhor qualidade dos produtos e serviços, além da redução dos custos. Contudo, há países plenamente desenvolvidos que resistem em transferir a tecnologia de última geração aos países em vias de desenvolvimento, salvo para fábricas que eles instalaram em regiões onde as condições de trabalho lhes permitem a produção a baixíssimo custo. Mas pressionam os países do Terceiro Mundo no sentido da liberação do comércio exterior, embora continuem a manter altas taxas alfandegárias para a importação de bens que possam competir vantajosamente com os que produzem. A consequência é que, anualmente, o Terceiro Mundo transfere cerca de 60 bilhões de dólares para aqueles países.

A flexibilização de algumas normas de proteção ao trabalho, irradiada após o primeiro choque petrolífero (1975), foi sensivelmente ampliada a partir do fenômeno da globalização econômica. Ela vem sendo admitida, em níveis distintos, tanto pelos neoliberais, a maioria dos quais querem, na realidade, a desregulamentação do Direito do Trabalho, quanto pelos defensores do Estado Social, entre os quais me incluo. Estes admitem, nesta fase, a redução do grau de intervenção da lei, a fim de que:

1º) os sistemas legais se constituam de regras gerais indisponíveis, que estabeleçam um mínimo de proteção a todos os trabalhadores, abaixo do qual não se concebe a dignidade do ser humano;

2º) esses sistemas abram espaço para a complementação do piso protetor irrenunciável ou para flexibilizar a sua aplicação mediante negociação coletiva, isto é, com a participação dos correspondentes sindicatos, aos quais cumpre assegurar a liberdade sindical, tal como prevista na Convenção da OIT nº 87;

3º) a flexibilização deve ter por objetivo:

a) o atendimento a peculiaridades regionais, empresariais ou profissionais;

b) a implementação de nova tecnologia ou de novos métodos de trabalho;

c) a preservação da saúde econômica da empresa e o emprego dos respectivos empregados.

Portanto, a desregulamentação do Direito do Trabalho, que alguns autores consideram uma das formas de flexibilização, com esta não se confunde. A desregulamentação retira a proteção do Estado ao trabalhador, permitindo que a autonomia privada, individual ou coletiva, regule as condições de trabalho e os direitos e obrigações advindos da relação de emprego. Já a flexibilização pressupõe a intervenção estatal, ainda que básica, com normas gerais abaixo das quais não se pode conceber a vida do trabalhador com dignidade. Precisamente porque há leis é que determinados preceitos devem ser flexíveis ou prever fórmulas flexíveis para sua aplicação. Conforme advertiu Jean-Claude Javillier “a desregulamentação não é uma solução”. E não se deve confundir-la com a flexibilização, porque nesta “um núcleo de normas de ordem pública deve permanecer intangível”.

Para os professores da Universidade da Califórnia Michel Storper e Allen Scott, “a flexibilização das condições de trabalho decorre, em geral, da necessidade de acomodar o fator mão-de-obra na produção às variações do volume e da qualidade do produto. Três são os principais âmbitos das relações de trabalho nas quais os produtores tratam de introduzir flexibilidade. Antes de mais nada, podem pretender que se revejam os salários nos períodos de diminuição de preços e que se ajustem acordos salariais, trabalhador por trabalhador, sobre uma base individualizada e, portanto, politicamente inócua, em vez de negociar por categorias profissionais. Em segundo lugar, talvez queiram valer-se das vantagens de uma flexibilidade interna (isto é, no seio da empresa) mediante estratégias que facilitem a reclassificação da mão-de-obra no entrelaçamento das tarefas. Por último, talvez pretendam obter a flexibilidade externa mediante técnicas que favoreçam o ajuste quantitativo de sua capacidade de absorção de mão-de-obra. Toda situação apresentada em matéria de emprego pressupõe de algum modo uma combinação específica dessas três tendências”.

Essas conclusões sob a ótica dos economistas, correspondem à síntese apresentada pela Juíza paulista Maria Cristina Mattioli: “Muitos economistas,

distinguem três formas fundamentais de flexibilização: 1) flexibilização funcional — a capacidade da empresa de adaptar seu pessoal para que assuma novas tarefas ou aplique novos métodos de produção; 2) flexibilização salarial — que consiste na vinculação dos salários à produtividade e a demanda dos seus produtos; 3) — flexibilidade numérica — a faculdade de adaptar o fator trabalho à demanda dos produtos da empresa”.

Em excelente conferência sobre o tema, o saudoso magistrado Orlando Teixeira da Costa sublinhou que, para o jurista, “a mão-de-obra não constitui apenas um fator ativo da produção” (...) Por isso, o Direito do Trabalho tem sido para o jurista, um ramo da ciência jurídica inspirado nos princípios da justiça social, usando da técnica da limitação da autonomia da vontade, expressa através de preceitos de ordem pública. Se o momento agora é outro e exige um pouco mais de maleabilidade, de modo a permitir não apenas continuidade do emprego, mas, também, a continuidade da empresa, lembremo-nos de que o Direito do Trabalho sempre foi, em certa medida, flexível e que a questão que agora se põe, é saber em que grau pode ser aumentada essa flexibilidade, mediante um processo de direitos imperativos e irrenunciáveis, aplicáveis a todas as categorias de trabalhadores, em todas as regiões do País.

No *preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana*, como bem asseverou André Franco Montoro, “há uma lei maior de natureza ética, cuja observância independe do direito positivo de cada Estado. O fundamento dessa lei é o respeito à dignidade da pessoa humana. Ela é a fonte das fontes do direito” (“Ética na virada do século”, SP, LTr, 1997, pág. 15). Aplausos, portanto, à Constituição brasileira de 1988, quando ressalta no seu art. 1º que “a dignidade da pessoa humana” é um dos fundamentos do “Estado democrático de Direito” — princípio que, nos termos do art. 5º, § 2º, se traduz num dos direitos e garantias do cidadão. O respeito à dignidade do ser humano se insere na categoria dos direitos que *Pontes de Miranda* denomina de supraestatais e que a Igreja Católica inclui no elenco dos direitos naturais, cuja observância não deve depender da vigência de tratados internacionais ou leis nacionais.

A OIT, responsável maior pelo aperfeiçoamento e universalização do Direito do Trabalho e da Seguridade Social, vem procurando analisar e combater os malefícios sociais da globalização da economia. O seu atual Diretor Geral, Michel Hansenne, nos relatórios apresentados à Conferência anual, asseverou:

“A desigualdade entre as nações e no seio das mesmas se acentuou devido à diferente capacidade dos países e das categorias de trabalhadores de adaptar-se à evolução das grandes tendências econômicas. Existe o perigo de que

numerosos países, que se encontram atualmente entre os menos desenvolvidos, fiquem completamente marginalizados do sistema econômico mundial que se está configurando” (1994).

“A cooperação internacional deve encaminhar-se para humanizar a globalização, conciliando as necessidades em matéria de justiça social com os imperativos da competição econômica.

Insto aos Estados Membros da OIT a que abandonem a prática de normas trabalhistas e condições sociais artificialmente desfavoráveis, que lhes permitem obter vantagens desleais, e se esforcem por encontrar mecanismos que permitam distribuir com equidade os benefícios advindos da liberalização do comércio” (1996).

“Se não logramos pôr um freio ao custo social das transformações econômicas resultantes da mundialização e da evolução tecnológica, correremos o risco de deslizarmos para um terreno de grande instabilidade política e social” (1997).

Para atenuar o desemprego, que agrava ilimitadamente os males sociais, a OIT:

a) defende a redução da semana de trabalho, por etapas sucessivas, com restrição das horas extras, que só devem ser admitidas em situação atípicas;

b) regulamentou o trabalho a tempo parcial, amplamente utilizado na Noruega, Suécia, Holanda, Grã Bretanha, Estados Unidos e Japão, sobretudo entre mulheres de 25 a 29 anos estudantes (Convenção 175 e Recomendação 182, de 1994);

c) regulamentou o trabalho a domicílio, em fase da expansão significativa do teletrabalho (Conv. 177 e Recom. 184, de 1996);

d) está regulamentando o trabalho em regime de subcontratação (terceirização), cujo projeto de convenção, aprovado em primeira discussão em 1997, ainda não foi adotado definitivamente;

e) empreende notável e extensa campanha contra o trabalho infantil (de 7 a 14 anos), o qual, além de prejudicar o desenvolvimento físico e intelectual dos menores, reduz o emprego dos que já se encontram em idade para trabalhar.

A preocupação maior da OIT é com os países que mantêm péssimas condições de trabalho e ineficazes ou inexistentes sistemas de previdência social, a fim de ampliarem sua participação no mercado mundial (tigres asiáticos), em virtude do baixo custo dos seus produtos. Com este objetivo, a OIT propôs à Organização Mundial do Comércio (OMC) a introdução da cláusula social nos contratos comerciais, em virtude da qual a importação de bens ficaria condicionada à ratificação e observância, pelo país exportador, das seguintes convenções, consideradas pela Cúpula Mundial do Desenvolvimento Social

(Copenhagem, março de 1995) como direitos humanos fundamentais dos trabalhadores:

- 85 (Liberdade sindical e proteção aos direitos sindicais);
- 98 (Direito de sindicalização e de negociação coletiva);
- 29 e 105 (Abolição do trabalho forçado);
- 100 (Salário igual para trabalho igual entre o homem e a mulher);
- 111 (Não-discriminação no emprego ou ocupação);
- 138 (Idade mínima para o trabalho).

A proposta, entretanto, foi rejeitada pela Conferência da OMC (Cingapura, março de 1997), com o argumento de que a questão deveria situar-se no âmbito da OIT. Esta resolveu, então, submeter à Conferência de junho do mesmo ano, para uma discussão preliminar, sugestão no sentido de aprovar-se uma declaração, a ser acoplada à Constituição, sobre o respeito aos princípios consagrados nas sete convenções precitadas. Houve, como era de se esperar, pronunciamentos antagônicos. A proposta, afinal adotada na Conferência de junho deste ano, é mais tímida do que inicialmente se pretendia. Sob o título de “Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho”, os Estados Membros reafirmaram o compromisso de respeitarem, promoverem e tornarem realidade, de boa-fé, o direito dos trabalhadores e empregadores à liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva, assim como a trabalharem pela eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório, a erradicação efetiva do trabalho infantil e a supressão da discriminação em matéria de emprego e ocupação. E a Organização reitera sua obrigação de ajudar a seus Membros, em resposta às necessidades que hajam expressado, para alcançar esses objetivos, usando plenamente os seus recursos, inclusive mobilizando recursos externos e alentando o apoio de outras organizações internacionais com as quais a OIT estabeleceu relações.

Como bem acentuou, recentemente, o sociólogo francês Robert Castel,

“As proteções sociais davam a segurança necessária ao trabalhador. Mas a força anárquica do neoliberalismo está destruindo todas essas estruturas sociais (...) O mercado é indispensável mas é preciso criar novos controladores (...) A situação está se tornando cada vez mais grave (...) A social-democracia esta meio esquecida e desacreditada, mas talvez seja a melhor solução para o futuro da humanidade” (O Globo de 14/4/98).

Nesta conjuntura, não basta ao jurista estudar o Direito, analisar as leis e demais atos jurídicos, além de pesquisar a jurisprudência, para bem desempenhar a sua missão profissional. Cumpra-lhe também procurar soluções para o aperfeiçoamento das relações humanas, individuais e coletivas. Conforme já se

disse, não é possível conceber a civilização à margem do direito; mas tão pouco haverá civilização se o direito for iníquo. Urge pôr a economia ao serviço do ser humano e do bem-estar social.